

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

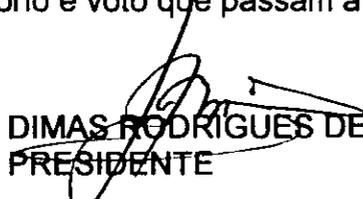
Processo nº. : 10469.004170/91-30
Recurso nº. : 113.413
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1987 e 1989
Recorrente : LINDALVO H. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.658

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Não pode ser inquinado de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, o lançamento que descreve com precisão e clareza os fatos imponíveis, e identifica adequadamente o dispositivo legal em que se fundamenta, bem como em intimações regularmente expedidas para ciência do contribuinte, na forma prescrita na legislação vigente. **IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA** - Uma vez apurado, com base nos documentos oferecidos à fiscalização, que, no período base de incidência, os desembolsos realizados foram superiores à receita declarada, a diferença fica sujeita a tributação como receita omitida, se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDALVO H. DA SILVA. (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004170/91-30
Acórdão nº. : 106-09.658
Recurso nº. : 113.413
Recorrente : LINDALVO H. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

LINDALVO H. DA SILVA, pessoa jurídica, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 386 a 399, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), da qual tomou ciência, por AR, em 22.12.95 (sexta feira) protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 22 de janeiro de 1996 (segunda feira).

A presente questão versa sobre Autos de Infração lavrados contra o ora RECORRENTE, com lançamento de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Finsocial s/Faturamento, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS - Dedução. De início, cada um dos Autos de Infração tiveram processamento autônomo, recebendo, respectivamente, os números de 10469/004.170/91-30, 10469/004.171/91-01, 10469/004.172/91-65, 10469/004.174/91-91. Posteriormente, os últimos foram juntados ao primeiro, por serem reflexos deste.

Os Autos de Infração, objetos deste processo, foram lavrados pela constatação, através de fiscalização regular junto ao RECORRENTE, de omissão de receitas decorrentes do confronto entre as receitas declaradas e as despesas apuradas nos exercícios de 1987 a 1989 (períodos base de 1986 a 1988), considerando que o mesmo havia optado, para fins de imposto de renda, pela tributação pelo regime de lucro presumido.

O RECORRENTE, tomando ciência dos atos fiscais, apresentou sua impugnação em relação ao processo principal, que versa sobre a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, e pediu o sobrestamento da exigência em relação dos demais por serem reflexos daquele.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004170/91-30
Acórdão nº. : 106-09.658

Em sua impugnação o RECORRENTE, preliminarmente, em longo arrazoado, alega ter sido violado o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, em virtude de, nos Autos de Infração, não terem sido indicados os dispositivos legais que supostamente teria infringido, e que a intimação desses atos fiscais fora feita de forma irregular, restando também violado o art. 23 do mesmo diploma legal retro citado, bem como os arts. 234 e 239 do Código de Processo Civil Brasileiro, pelo que os mesmos seriam nulos de pleno direito. Cita decisões deste Conselho de Contribuintes em seu favor, para dizer que há evidente cerceamento de direito de defesa.

No mérito, o RECORRENTE fundamenta suas alegações de defesa nos seguintes aspectos:

- a) que, em função de não declarar pelo regime de lucro real, está desobrigado de promover a escrituração contábil e que este fato impede que o fisco utilize saldo credor de caixa ou o chamado "estouro" de caixa para efeito fiscal, transcrevendo a ementa do Acórdão nº 105-5.668, do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- b) que a fiscalização pautou-se por excesso de presunção não autorizada, considerando o "pro-labore" como saídas de caixa, incluído como dispêndios efetivos estimativas de pagamento de determinadas verbas que identifica, buscando amparo nos Acórdãos nº 105-4.851, 101-77.980 e 101-78.997, também do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como adicionando lucros distribuídos como gastos, para concluir que tais desembolsos presumidos não integram o fluxo de caixa e, portanto, devem ser excluídos ;

Com base nestes argumentos, o RECORRENTE, a final, requer que seja aplicado ao caso, o disposto na Portaria MF nº 649, de 14.08.79, por manifesta ausência, no lançamento, da característica de vinculação legal prevista no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004170/91-30
Acórdão nº. : 106-09.658

À fls. 293, se encontra a manifestação fiscal sobre a impugnação apresentada. Esta, inicialmente, expõe que o dispositivo legal citado como de enquadramento legal da infração (art. 396 do RIR) é claro e discrimina a infração cometida pelo RECORRENTE, e que a entrega dos autos de infração, à vista da recusa do mesmo em recebê-los, foi feita mediante "aviso de recebimento - AR", com a devida ciência aposta nesta. No mérito, que a apuração de omissão de receitas resultou de processo lógico e simples, caracterizado por um déficit apurado, pois houveram pagamentos sem dinheiro, pelo que o art. 396, autoriza a tributação, e que as supostas presunções de dispêndios, em parte, resultaram de estimativas com base em parâmetros razoáveis, em razão da falta de entrega de documentos por parte do RECORRENTE, que foi devidamente intimado para este fim, e os valores de "pro-labore" foram considerados com base em presunção legal.

Apreciando a questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) rejeitou, inicialmente, as preliminares argüidas pelo RECORRENTE, considerando estar corretamente indicado o enquadramento legal da infração, ainda mais, que os fatos narrados são suficientes para que o mesmo tivesse clara noção da situação, e que todas as intimações relativas ao procedimento fiscal e para ciência dos autos de infração foram feitas de forma regular, apresentando razões bem fundamentadas.

No tocante ao mérito, a ilustre autoridade julgador monocrática se aprofundou na análise da questão, como consta em sua decisão de fls. 390 a 397, que por seu conteúdo explicitador e para melhor se inteirar da mesma, leio em sessão.

Dessa decisão, com a exoneração dos valores da base de cálculo dos tributos, resultou a seguinte conclusão final:

□.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004170/91-30
Acórdão nº. : 106-09.658

- a) cancelado o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o lucro, do exercício de 1989;
- b) declarar devidos, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS-Dedução IR e Finsocial/Faturamento, relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, os valores incidentes sobre as bases de cálculo de CZ\$ 468.600,67, CZ\$ 193.064,63 e CZ\$ 5.270.186,49, respetivamente, com sua atualização monetária, juros de mora e multa de 50%.

Daí o presente recurso ora em análise. Nele o RECORRENTE, embora usando de outras palavras, repete os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, no que se refere aos aspectos preliminares levantados e quanto ao mérito, alega que o saldo credor de caixa não pode ser utilizado pelo fisco para apurar base de cálculo de imposto, também já questionado na impugnação, acrescentando críticas à decisão, para, a final, reiterar o mesmo pedido.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, em contra razões de recurso, pede a sua rejeição das preliminares, sob o pressuposto de que a questão da materialidade do cerceamento de defesa não pode ser limitada à simples inexistência de citação de um ou outro dispositivo legal. E quanto ao mérito, diz inexistir, de fato, qualquer questão nesse sentido, pois a peça recursal é um desfecho confuso das preliminares levantadas, pelo que pede e espera o indeferimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004170/91-30
Acórdão nº. : 106-09.658

VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Analisando devidamente o processo, constata-se realmente que o RECORRENTE em seu recurso nada de novo trouxe ao mesmo, limitando-se a repetir, naquilo que remanesceu, os argumentos que já havia exposto em sua impugnação e que foram analisados em profundidade e com muita propriedade pela autoridade julgadora "a quo", quer no que se refere as preliminares levantadas, quer nos aspectos de mérito.

Com efeito, nos Autos de Infração está clara e perfeitamente descrito os fatos que deram origem a autuação, com indicação correta do dispositivo legal infringido (art. 396 do RIR/80). Não há como deles se ter qualquer dúvida, para querer a nulidade da decisão ou do ato, pois como bem dito pela autoridade julgadora monocrática, o RECORRENTE os compreendeu, pois com base nela é que promoveu a sua defesa.

No tocante a ciência dos procedimentos e atos fiscais, no processo também não se encontra nenhuma irregularidade, tendo sido cumpridas todas as formalidades prescritas na legislação, como bem colocado na decisão de primeira instância, e cujos termos faço meus.

Assim, é de se rejeitar as preliminares.

No mérito, igualmente, nada há a reparar. A autuação foi feita em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência vigentes, para as hipóteses, como no caso, em que são apurados desembolsos superiores as receitas declaradas, quando o contribuinte opta pela regime de tributação pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004170/91-30
Acórdão nº. : 106-09.658

lucro presumido. No caso, isto ocorreu e o RECORRENTE não logrou comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados naquilo que excedeu a receita informada em sua declaração de rendimentos.

O fato de que a opção de tributação pelo regime de lucro presumido dispensa a escrituração não impede que a fiscalização, por outros meios, além da escrita fiscal, apure a omissão de receitas. E isto foi feito, no presente feito, com muita propriedade, exceto naquilo que já foi elidido na decisão "a quo".

Portanto, a decisão de primeira instância, pelo seu próprio conteúdo, exaurindo a análise da questão, deve ser mantida pelos seus próprios termos.

Pelo exposto e por tudo o mais que deste processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


GÊNÉSIO DESCHAMPS